

PROJETO DE LEI Nº 2003
(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Dispõe sobre a obrigação de restaurantes, hotéis, bares e similares oferecerem aos consumidores opção de alimento dietético e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Restaurantes, hotéis, bares e similares, que oferecerem serviços de alimentação, deverão disponibilizar aos consumidores opção de alimentação com níveis reduzidos de açúcares e lipídeos, na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º manterão nos cardápios e em local visível, informações sobre o valor calórico e nutricional de alimentos, especialmente os dietéticos.

Art. 3º Serão promovidas campanhas de esclarecimento à população e aos grupos de risco sobre os males à saúde causados pelo consumo de alimentos com níveis elevados de açúcares e lipídeos.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Alimentação Saudável”, a ser comemorado no dia 31 de Agosto, cuja semana, em

que se inserir, será dedicada à realização de eventos, à execução de atividades e ao desenvolvimento de campanhas de caráter educativo.

Parágrafo único. As atividades constantes do *caput* enfatizarão a importância de um padrão equilibrado de alimentação para a preservação da saúde e como terapêutica auxiliar no tratamento de moléstias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parcelas crescentes da população brasileira enfrentam problemas de saúde, decorrentes de hábitos alimentares inadequados, ou tem, na adoção de dietas especiais, um recurso indispensável para evitar o agravamento de seus respectivos quadros clínicos ou de manter perspectivas alentadoras de sobrevida. Hoje no mundo estima-se mais de 150 milhões de pessoas vítimas de diabetes no mundo, no Brasil calcula-se que sejam mais de 10 milhões de pessoas acometidas com esse mal.

Nesse contexto, comparecem, entre outros, o diabetes, a hipertensão, os cânceres gastrointestinais ou a simples obesidade, hoje considerada como desafio relevante no campo das políticas de saúde pública, mesmo em países de Primeiro Mundo. Como se sabe, muitas delas resultam de estados nutricionais, oriundos de hábitos e costumes culturalmente consolidados em cada sociedade, mas nem por isso menos capazes de gerar desequilíbrios no atendimento de necessidades biológicas do organismo humano.

Por sua vez, os desdobramentos destas patologias podem contribuir para o aparecimento de limitações, ou mesmo provocar conseqüências que não podem ser desconhecidas. Dentre esses efeitos enumeram-se a cegueira, as

cardiopatias, os derrames cerebrais, as insuficiências renais crônicas e muitas outras doenças que, se não causam sérias restrições físicas aos pacientes afetados, prejudicando a sua qualidade de vida, conduzem-nos quase que invariavelmente à morte ou à invalidez.

Assim, propiciar meios de informação e divulgação para a conscientização dos riscos envolvidos no consumo exagerado de açúcares e gorduras (lipídios), é tão essencial quanto seguir um tratamento sob cuidados médicos especializados e com a medicação recomendada para cada caso.

Sem dúvida, esses cuidados nada mais objetivam do que assegurar normalidade de vida àquelas pessoas que já tiveram a sua saúde afetada por patologias deste gênero, além de preservar a qualidade de vida de outros que, embora sem esta condição, pretendem minimizar semelhante risco.

Medidas dessa espécie tornam-se ainda mais imprescindíveis na vida moderna, que, por contingência de atividades profissionais e atendimento de outras tarefas, acaba obrigando, sobretudo nas cidades de médio e grande porte, uma elevada proporção de pessoas a fazerem pelo menos uma de suas refeições fora de casa quase todos os dias.

Tais razões, de longe justificam a presente proposta, que regulamenta o acesso a informações nutricionais em serviços de alimentação, traz respaldo para a construção de mecanismos de normatização, controle e fiscalização dessa atividade, complementando, inclusive, direitos de consumo. Isso pode ocorrer a partir de diretrizes mínimas para organização e diversificação de cardápios, em restaurantes, hotéis, bares e similares, que garantam aos seus clientes a possibilidade de optarem pela dieta de sua necessidade ou preferência, em estreita vinculação com parâmetros de saúde pública.

Neste sentido, o presente projeto de lei tão somente corrobora atribuição inscrita como competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como define a Constituição Federal, no seu art. 24, XII, passível inclusive desse regramento geral, a cargo da União, quando assim lhe convier, a que se curvam inclusive as legislações dos demais entes federados quando uma lei desse tipo passa a existir.

No entanto, a proposição não poderia abrir mão ainda do estabelecimento de ações pedagógicas, que informem, esclareçam e estimulem a mudança de atitudes em relação à alimentação, o que faz

mediante vários dispositivos, prevendo a divulgação em local visível de restaurantes, hotéis, bares e similares, que mantenham esse serviço, a promoção de campanhas publicitárias e a instituição do “Dia Nacional da Alimentação Saudável”.

Como data para essa comemoração escolheu-se propositalmente o dia do Nutricionista – 31 de Agosto de cada ano, acoplando-se a toda semana, em que este se inserir a realização de eventos, a execução de atividades e o desenvolvimento de campanhas, que completem o atendimento do espírito desta proposição, funcionando como parte de processo que alavanquem mudanças de hábitos ou criem condições para isso em benefício da melhoria da saúde da população brasileira, além de proporcionar apoio nutricional compatível aos grupos de risco.

Brasília, de de 2.003

Deputada Thelma de Oliveira